

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 26/12/2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/03, DE 18/12/2003

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 1.773/89, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal 1773/89, a qual instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 11 –

I

II- 0,7% (sete décimos por cento) tratando-se de edificação.

Art. 18 –

§ 1º. *O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em conta única gozará do desconto nos seguintes percentuais;*

Primeiro vencimento antecipado 10%

Segundo vencimento antecipado 6%

Terceiro vencimento antecipado 3%

Art. 36 –

.....

Parágrafo Único – *Não sendo possível estimar a receita de Serviços para efeito de lançamento do ISS, e quando esta após apurada seja igual ou inferior as despesas constatadas, considerar-se-á 30% (trinta por cento) sobre o valor das despesas apuradas através do perfil tributário do contribuinte, aplicando a alíquota correspondente.*

Art. 40 - *Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado, desde que devidamente fundamentadas, e cujos elementos possam contrapor os argumentos da Fazenda Pública municipal.*

Art. 42 -

.....

Parágrafo Terceiro – *A autoridade administrativa inscreverá o contribuinte de ofício sempre que este não tenha observado ao disposto do Parágrafo Primeiro deste artigo, observado ao disposto dos Artigos 41 e 135 da Lei Municipal 1.773/89.*

Art. 43 –

.....

Parágrafo Sexto - *São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput do artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto.*

Parágrafo Sétimo – *Fica Instituída a emissão de Nota Fiscal Avulsa que será fornecida a solicitação do contribuinte pessoa física prestador de serviço, inscrito ou não no cadastro mobiliário cuja operacionalização e modelo o regulamento definirá.*

Art. 44 –

.....

Parágrafo Segundo – O imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 176 –

.....

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado por igual período ou por período que a autoridade competente julgar necessário.

Art. 204 –

Parágrafo Primeiro – A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias.

Art. 225–.....

.....

§ 3º- O parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 60 parcelas, dependendo do valor do débito do contribuinte, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. .

§ 4º- Os requerimentos de parcelamento de débito, acima de 10 (dez) parcelas, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio-econômica, a ser realizado junto a uma Assistente Social da Secretaria do Bem Estar Social, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. .

Art. 234 - Os Tributos não recolhidos nos prazos fixados nos avisos de lançamentos serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado pelo indicador oficial, nos seguintes percentuais:

I – 0,33% (trinta e três centésimos) do valor devido por dia, até o trigésimo dia;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de aplicação das multas previstas no “caput” do artigo em que o valor do tributo seja inscrito em Dívida Ativa Municipal e que este tenha tido como forma de pagamento várias parcelas a aplicação se dará levando-se em consideração o vencimento das mesmas.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 18 de dezembro de 2003.

Autora: MARILDA PETRUS MELLES - Prefeita Municipal

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA
CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE